



PARECER Nº 13/2018

ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO PROCESSANTE DE PREGÃO.

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO EDITALÍCIA. ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER OPINATIVO. AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica, consulta emanada pelo Sr. Cláudio Nogueira de Moura, Pregoeiro desta Casa, respaldado pelo dever de cautela, com fito de que lhe seja dado o posicionamento deste setor técnico acerca do Recurso e Contra Razões impetrados pelas empresas participantes do **Pregão Presencial nº 009/2018-CMC**, a luz das cláusulas e condições do respectivo Edital do Pregão Presencial nº 009/2018-CMC e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tomando como base a **Ata da Sessão Pública realizada na data de 17/10/2018**, após a análise das propostas de preços, dos documentos de habilitação das empresas e manifestações realizadas pelas mesmas verificamos que foram declaradas as seguintes vencedoras:

PARTICIPANTE	LOTE	VALOR
M R Fabricação de Moveis Eireli	I	R\$ 14.000,00
M R Fabricação de Moveis Eireli	II	R\$ 134.000,00
M R Fabricação de Moveis Eireli	III	R\$ 27.000,00
M R Fabricação de Moveis Eireli	IV	R\$ 5.000,00

Fora considerada **habilitada** a participante vencedora dos 04 (quatro) lotes pelo Sr. Pregoeiro por ter respeitado os ditames legais e editalícios.

Como forma de respeito aos primados do Contraditório e Ampla de Defesa, fora oportunizado o direito de manifestação, interposição de recursos e contrarrazões, tendo feito a empresa: **Mobili – Moveis Planejados Arquitetura e Construções Ltda Me** (interpôs Recurso Administrativo), não havendo apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Destaca-se ainda a incidência de denúncia formulada em 12/11/2018 via Ouvidoria desta Casa Legislativa em que suscitou a existência de preços inexequíveis, proposta incompatíveis e se tratar a proponente vencedora do certame de uma empresa de fachada.



Diante de alegações deverás graves, fora organizada uma comissão de apuração encabeçada pela Sra. Ouvidora Helena Luiz Pereira Araújo, que após verificação *in loco* apresentou relatório detalhado e conclusivo de apuração da denúncia.

Assim, cumpre-nos a manifestação acerca do mérito e legalidade, avaliando estritamente os aspectos formais e a Legalidade do referido certame.

Este é o breve relatório.

PARECER

Quanto à análise do presente **Processo Licitatório nº 009/2018-CMC**, sob enfoque da Legislação Licitatória, trazemos à baila o entendimento a seguir:

A Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, **veda que os Agentes Públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, logo em seu artigo 3º, §1º, inciso I, in verbis:**

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"

§ 1º "É vedado aos agentes públicos:"

I – "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (g/n)

Destarte, o **artigo 3º da vigente Lei de Licitações** é também claro e expresso, no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório. É ainda de frisar que **o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes, ou seja, o entendimento deve ser amplificativo e não restritivo.**

Ademais, a Administração é vinculada ao **princípio da Legalidade podendo fazer somente aquilo que a Lei permite**, vedando a criação de exigências editalícias que dificultem aos interessados em participar de Licitações Públicas. Todo o ato ou procedimento Administrativo depende de Lei que autorize sua execução, como disse o renomado autor Hely Lopes Meirelles:



"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...] Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. [...] As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos." (g/n)

Dito isto, deve, portanto, a Administração e seus prepostos respeitar a finalidade pública, praticando atos necessários para seu atingimento, sempre com base nos princípios que a norteiam, assim, com base na **Ata da Sessão Pública realizada na data de 17/10/2018**, constatamos que o imbróglio que originou o presente assenta sobre à **classificação e habilitação** das outras duas licitantes (MR Fabricação de Moveis Eirelli e Eder Junior G. Lopes – Me, sob os seguintes fundamentos: **"Não haverem tido apresentado as propostas consolidadas sem a especificação da marca do produto oferecido"**

Em *prima facie* vislumbra-se que a decisão quanto a habilitação das empresas ocorre após o oferecimento das propostas, sendo aberto o envelope habilitacional após a declaração da ou das vencedoras, sendo este o procedimento correto dos Procedimentos em Pregões, sendo a única habilitada neste certame por conseguinte a então declarada vencedora dos 04 (quatro) lotes (MR Fabricação de Moveis Eirelli), estar sim a Recorrente contestando as propostas apresentadas pelas Recorridas supracitadas, ato anterior a fase de habilitação, que também merece um mínimo de formalismo necessário para sua consecução que ora passemos analisar.

Cumpra-se então analisar o *decisum* sob enfoque da legalidade, impessoalidade, Supremacia do Interesse Público, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Proposta mais vantajosa e julgamento objetivo das propostas.

Já é sedimentado no mundo Jurídico que o **Instrumento de Edital faz leis entre as partes, devendo os participantes de uma licitação seguirem à risca o referido mandamento, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados em virtude da ausência ou falha no documento, resumidamente, o Edital deve ser seguido "ipsi literis."**

A Administração Pública e as licitantes ficam adstritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, senão vejamos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.
É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.



Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

É essa a posição do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...)

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (...)"

Nesse contexto, verifica-se a ressonância do primado da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo quando da **análise dos documentos de habilitação faz-se o julgamento extensivo e ampliativo evitando-se inviabilizar o caráter competitivo que o certame deva ter, propiciando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Dessa forma esta Douta Comissão Permanente de Licitação deve estar sempre pautada na ampliação da concorrência, desde que de forma leal e legal.



Com isso, entende-se que a **“habilitação das propostas”**, como quer afirmar a Recorrente está em conformidade com o que preceitua a legislação vigente e o instrumento vinculativo, visto que o Edital exige serem os materiais dos móveis planejados em **“MDP”** ou **“MDF”** e os painéis em **“Eucatex”** ou **“Duratex”**, senão vejamos: **“6.1. Os móveis terão que ser de material do tipo 100% MDF OU MDP, utilizando os painéis do tipo Eucatex ou Duratex”**.

Na mesma esteira, *“data vênia”* a não especificação da marca não pode ser requisito de inabilitação, sendo a alegação da Recorrente de que a não delineação das marcas nas proposta poderá acarretar entrega de estruturas em **“COMOENSADO”** é deverás pernicioso, posto que sugere má fé de alguma das partes, seja a Administração ou as empresas que se fizeram presentes à participar do certame.

Ora, se o Edital exige a entrega de itens em **“MDF ou MDP com painéis em Eucatex ou Duratex”**, não poderá ser entregue outro material que não os exigidos em que se submeteram as licitantes com a aceitação do Edital, devendo sim a Administração verificar o produto que esteja recebendo, sendo este seu dever quanto a boa gestão pública, devendo punir por conseguinte quem ofereça ou entregue produtos diferentes dos delineados no Instrumento Convocatório.

No mesmo sentido é o entendimento de Pereira Junior: **“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31”**.

Da mesma forma Mottai *“apud”* Meirelles: **“Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los”**

E ainda coleciona-se decisões do Tribunal de Contas da União no processo **TC/6.029/95-7 e Acórdão TCU 357/2015**, que em suma apresentam o seguinte:

“...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração”(g/n)

“a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”. (g/n)



Assim, a licitação deve observar o **princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos.** De outra parte, não se pode esquecer que **a licitação tem por fim**, além de garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, propiciar à entidade licitante **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando sempre os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público.** Com isso a habilitação da empresa vencedora encontra-se correta.

Nesse sentido, é plenamente cabível ao Ente Público dispensar o formalismo excessivo, **não criando situações não previstas em Lei, condicionando a participação de possíveis fornecedores e prestadores de serviço à apresentação de documento exclusivo, mesmo que haja por serem feitos de outras formas,** devendo neste caso a Câmara Municipal de Castanhal **observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, e sim levar em consideração a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Nesse passo, não é outro o entendimento Jurisprudencial sobre o tema, vejamos:

*"TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão)
(TJ-SC)*

Data de publicação: 10/06/2014

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º) (REsp. N. 797.170/MT, relº Minº Denise Arruda, j. 17-10-2006)". (g/n).*

"TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 20/09/2013

*Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - **IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER***



A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, **para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor.** 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. **3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.** (g/n).

Dessa forma, ao deixar de considerar tal fato, o Poder Público Municipal estará violando **os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público** e, ainda em flagrante afronta ao Ordenamento Jurídico que dispõe sobre matéria, **Lei 8.666/93** em seu artigo 3º, destacado alhures.

Ora, pois, constitui-se a finalidade da Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a **Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de Interesse Público**, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, conforme preceitua o primado da finalidade pública, que em tais procedimentos busca a preservação do patrimônio público com a **melhor contratação possível, ou seja, proposta mais vantajosa dentro da Legalidade.**

Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida: *“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”* (in RDP 14/240). (g/n).

E mais:

*Agravo de Instrumento
Segunda Câmara Cível Nº 70012282240
Comarca de Porto Alegre
ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS - AGRAVANTE
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO – SESC - AGRAVADO
Agravo de instrumento. Administrativo e processual civil. Licitação. Inabilitação.
Descabimento. Pedido LIMINAR prejudicado em virtude da abertura dos envelopes.
Inocorrência.
Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já*



*tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.** (g/n).*

Aliás, o próprio artigo 3º da Lei nº 8.666/93 defini a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.

E, nesse sentido, a síntese da ilustre autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é precisa e suficiente ao conceituar:

“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.
(g/n).

Dessa forma verifica-se que a **inclusão de medidas ou exigências que dificultem a realização do certame e a busca da proposta mais vantajosa para Administração são vedadas pela Legislação Licitatória pois fere o Princípio da Ampla Competitividade, Legalidade, Isonomia, Supremacia do Interesse Público e Finalidade Pública.**

Ainda mais, quanto a suposta prática de preço inexequível por parte da licitante vencedora, tal deve ser objeto de análise da Administração Pública, no sentido de não ser-lhe causado dano pelo possível descumprimento contratual por parte daquela empresa que tenha oferecido o “melhor” preço não consiga cumpri-lo, quanto a tal a Lei nº 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas, disciplinando em seu **artigo 40, §2º, inciso II¹**, a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital, o que desde já registra-se que fora feito.

¹ **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: **§ 2º** Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: **II** - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;



Em seqüência o **artigo 44, §§ 1º e 3º da Lei Licitatória²**, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, **não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.**

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Faz-se referência então ao **Manual Publicado pela Secretário do Controle Interno do Superior Tribunal Justiça³**, que descreve na **página 05** as funções da importância do balizamento realizado através de orçamentos, apontando:

“As diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se: a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar; b. verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública; c. definir a modalidade licitatória; d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta; e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos; f. identificar jogos de planilhas; g. identificar proposta inexecutável; h. impedir a contratação acima do preço de mercado; i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica; k. servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e l. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. (g/n)

E mais especificamente quanto a apresentação de preços inexecutáveis destaca na página 17:

“Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, os critérios e parâmetros a serem analisados para fins de classificar um valor como inexecutável ou excessivamente elevado devem ter por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais. O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93 possibilita que, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, sejam consideradas

² **Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. **§ 1º** É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. **§ 3º** Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

³ Manual de Orientação – Pesquisa de Preços-edição 2017- Superior Tribunal de Justiça Secretária de Controle Interno. Site: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licitação.



*manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração. **Assim, a própria lei determina quando o preço referente a obras e serviços de engenharia será manifestamente inexequível. Ressalte-se que o critério acima especificado é restrito a obras e serviços de engenharia e se relaciona à avaliação das propostas das licitantes. Porém, como inexistente norma tratando de critérios para definição de preços inexequíveis para outros objetos, entende-se que este parâmetro pode servir para identificar os valores que se presumem inexequíveis na realização da pesquisa de preços, uma vez que há previsão legal de integração da norma sempre que houver lacuna ou omissão da lei. Diante de tal entendimento, para se verificar a inexequibilidade de um valor em uma pesquisa de preços, é suficiente compará-lo à média dos demais valores, se o resultado for inferior a 70%, poderá ser considerado como inexequível.***
(g/n)

Assim, diante de tal posicionamento, constata-se que a proposição de preços apresentada pela licitante vencedora não destoa do parâmetro trazido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, visto que em média os valores propostos encontram-se dentro do percentual de 50% (cinquenta por cento) da média apurada pela Douta Comissão Permanente de Licitação, não sendo neste ponto motivo de eliminação da proponente por prática de preço inexequível.

Por fim no que tange a parte da denúncia que sugere ser a licitante vencedora **empresa de “fachada”, inexistente, filio-me ao posicionamento da douta Comissão de apuração encabeçada pela Sr. Ouvidora Helena Luiz Pereira Araújo, que de forma conclusiva verificou a existência da referida empresa**, não se exigindo esforço exegético quanto ao direito de se fazer licitante em procedimento licitatórios, visto que fora comprovado por **verificação *in loco*, corroborado com a apresentação de sua documentação habilitatória através de certidões, alvará de funcionamento, licença Ambiental entre outros que no mundo jurídico ela existe, tendo sido comprovada sua existência de fato, comprovada através do suscitado Relatório da Ilustre Técnica Ouvidora e sua equipe de apuração**, não sendo competência deste setor avaliar ou abalizar a funcionamento da empresa.

Seguem as orientações desta Assessoria Jurídica para análises e considerações e posterior decisão do setor competente.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, **opinamos, favoráveis decisão que habilitou a empresa licitante vencedoras dos Lotes I, II, III e IV no que concerne a formalidade da apresentação de sua proposta de preço, ser seu preço compatível e sua existência jurídica e de fato,**



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

visto estar em conformidade tudo com o Instrumento Editalício, tudo pelo que fora apresentado no bojo do presente, devendo, portanto, ser ampliada a competição com espeque à Finalidade Pública e busca da propostas mais vantajosa.

É o parecer que submeto á apreciação superior. S.M.J.

Belém, 16 de novembro de 2018

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

